



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 281/2016

1. Trata o presente expediente de pedido ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, número SIC em epígrafe, questionando a motivação de ato administrativo que aplicou penalidade de suspensão do direito de dirigir.
2. Em resposta, o DETRAN informou que o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deve ser utilizado para solicitação de “informações institucionais” da autarquia, posicionamento reiterado em sede de recurso hierárquico. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, a negativa fundamenta-se na suposta incompatibilidade entre o canal de atendimento escolhido (SIC) e a informação solicitada (motivação de ato administrativo individual). De acordo com a manifestação do órgão recorrido: “O SIC é um canal de atendimento que o cidadão pode utilizar para solicitar informações institucionais do DETRAN-SP tais como: dados estatísticos, dados sobre contratos, licitações, concursos e etc. A solicitação (...) encaminhada trata de serviços e procedimentos pessoais e não institucionais, portanto, a mesma não tem como ser atendida pelo SIC.SP”.
4. É necessário sublinhar, no entanto, que a legislação vigente (Lei nº 12.527/2011) regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Conforme se depreende do texto constitucional, o direito de acesso à informação não se refere apenas a informações “de interesse coletivo ou geral”, mas também às informações “de interesse particular”, inexistindo qualquer dispositivo legal que restrinja as atribuições do SIC às informações “institucionais”.
5. A competência do SIC é definida, portanto, não em função do interesse subjacente à informação requerida, e sim de acordo com o tipo de solicitação. Em outras palavras, seja qual for a finalidade do demandante (para satisfação de interesse público ou particular), o SIC ocupa-se de pedidos de informação e deve buscar atendê-los, não tendo competência para apurar denúncias ou solicitar providências.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Também cabível o acesso à motivação do ato administrativo. Vale lembrar que a motivação, no Direito Administrativo, é “a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 212). Assim estipula a Lei Paulista de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/1998), em seu artigo 9º, segundo o qual a motivação do ato administrativo deverá conter “as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada”. Registre-se ainda que a Lei consagra a motivação como um dos princípios do processo administrativo, conforme se depreende dos artigos 4º, 8º, VI, 9º e 22. Ademais, exige o artigo 63 que a decisão final de procedimento sancionador seja “devidamente motivada”. Portanto, ao solicitar a motivação do ato que aplicou a penalidade, o interessado requer acesso aos documentos em que estão registrados os motivos que conduziram a autoridade competente à conclusão consubstanciada na decisão final, pedido esse que se enquadra no escopo da Lei de Acesso à Informação.
7. Assim, cabe acolher o pedido em análise, mas apenas parcialmente, vez que, ao final da manifestação recursal, o interessado solicita a anulação da penalidade aplicada, “caso o ato do DETRAN tenha sido desmotivado”, algo descabido no âmbito desta instância revisional administrativa, competente apenas para assegurar a efetividade da Lei de Acesso a Informação, sem atribuições específicas próprias dos entes estaduais, discrepando do escopo do pedido de acesso à informação, conforme delineado pelo artigos 4º, I e II, e 10 da Lei.
8. Ante o exposto, considerando que a negativa de acesso não encontra respaldo na legislação vigente, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, bem como nos artigos 10 e 11, caput, da Lei nº 12.527/2011 e artigos 9º e 63 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Verificada, assim, a procedência parcial das razões do recurso, devem ser adotadas, nos termos do §2º do artigo 20 do Decreto, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 24 de outubro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

EMFS